



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 033/2021

Dispõe Sobre Autorização Para Fornecimento de Serviços de Energia Elétrica.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. O fornecimento de energia elétrica poderá ser autorizado para servir uma ou mais edificações residenciais sobre um único imóvel, urbano ou rural, independentemente da expedição de alvará de construção ou da existência de cercas demarcatórias entre as edificações, visando assegurar aos munícipes o acesso à energia elétrica.

Art. 2º. A autorização que trata o art. 1º também será concedida na hipótese de nova edificação sobre um mesmo imóvel, para exercício de atividades econômicas, desde que o interessado nele resida.

Art. 3º. A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal competente, a requerimento do interessado, atestando a existência de uma ou mais edificações no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.

Parágrafo único. A autorização será concedida de forma gratuita ao requerente.

Art. 4º. Independentemente do número de edificações no imóvel, os interessados poderão formular pedidos de forma individualizada, cujo procedimento adotado será o mesmo previsto para as ligações singulares.

Art. 5º. O fornecimento de energia elétrica independe da regularização do parcelamento do solo, seja este de área urbana ou rural, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - imóveis situados em área de preservação permanente;
- II - imóveis que invadam logradouros públicos;
- III - imóveis classificados pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão; ou
- IV - áreas impedidas de ocupação por determinação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o fornecimento de energia elétrica em área de preservação permanente, desde que o interessado apresente licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º. A certidão de existência de edificação sobre imóvel, conforme prevê o art. 3º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento de energia elétrica, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A obtenção de certidão de existência de edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão de rede.

Art. 7º. Ficam permitidas ligações de energia elétrica pela empresa concessionária nos imóveis rurais e imóveis urbanos independente da metragem, inclusive para os imóveis sob o regime de economia familiar.

Art. 8º. A mera comprovação de posse, através de escritura pública de posse, cessão de direitos hereditários ou por meio de contrato particular de compra e venda, é suficiente para que a concessionária de energia elétrica proceda a instalação ao requerente do serviço.

Parágrafo único. O requerente do serviço público de energia elétrica se comprometerá através de termo a promover a regularização de seu imóvel.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.

VALTER PRZYWITOSKI
Vereador – PROS

JECIEL FRANCO
Vereador – PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa atender a demanda de solicitações dos municípios, residentes nas áreas urbanas e rurais, com o fim de que a concessionária de energia elétrica realize as ligações dos pontos de energia nas moradias, ainda que não atendam as especificações legais quanto à metragem ou da regularização de loteamento.

Isto porque, a irregularidade de um loteamento não impede a oferta de energia elétrica, por se tratar de um serviço essencial que, caso inexistente, viola o princípio da dignidade humana. Cabe destacar que as ponderações sobre a essencialidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica, como direitos autônomos e/ou vinculados à saúde, à moradia, à alimentação no espectro da dignidade da pessoa humana, não fazem distinção entre as áreas urbanas ou rurais.

Em face do presente Projeto de Lei, imperioso anotar que a viabilidade da instalação de rede de luz nas circunstâncias descritas, não significa incentivo às ocupações irregulares ou a processos clandestinos de parcelamento do solo, o que deverá continuar sendo de responsabilidade do município a fiscalização e eventual impedimento destas práticas.

O projeto visa, como já dito, a possibilidade da regularização de situações consolidadas para prestação de serviços mínimos, neste caso, o fornecimento de energia elétrica, que garantam a dignidade dos nossos municípios.

Insta salientar que em sede de audiência pública realizada por esta casa de leis, onde diversas autoridades restaram presentes, inclusive o representante da COPEL DISTRIBUIÇÃO, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, destacou que as negativas da empresa quanto ao fornecimento solicitado pelos municípios, tem como justificativa a ausência de autorização por parte do município para a instalação, o que, com esse projeto de lei, esperasse que atenda a exigência da concessionária.

Ante o exposto, conto com a discussão democrática e republicana dessa colenda câmara a fim de que a matéria siga todos os trâmites do devido processo legislativo.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.

VALTER PRZYWITOSKI
Vereador – PROS

JECIEL FRANCO
Vereador – PSL